



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

LEI COMPLEMENTAR Nº 242/2022

DATA: 1º de janeiro de 2022.

EMENTA: “ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR No. 162/2013 de 01.04.2013 (INSTITUI O PLANO DE CARGOS, VENCIMENTOS, CARREIRA E AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS)”.

A Câmara Municipal de Santa Terezinha de Itaipu, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeita Municipal sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. – Fica alterado o Art. 11-A, inciso I, da Lei Complementar n.º 162/2013 de 01 de abril de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

I – cumulativamente, três referências horizontais pela conclusão de Ensino Fundamental completo; três referências horizontais, por conclusão de Ensino Médio, para os ocupantes de cargos que exijam Ensino Fundamental Incompleto.

Art. 2º. – Fica alterado o Art. 11-A, inciso II, da Lei Complementar n.º 162/2013 de 01 de abril de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

II – cumulativamente, três referências horizontais pela conclusão do ensino superior; três referências horizontais, pela conclusão de Pós-Graduação *lato sensu*, de no mínimo 360 horas, em qualquer área de formação, ou Pós-Graduação *stricto sensu* em curso de mestrado ou doutorado, para os ocupantes de cargos que exijam Ensino Médio Completo.

Art. 3º. – Fica alterado o Art. 18, parágrafo 2º, da Lei Complementar n.º 162/2013 de 01 de abril de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

§ 2º Serão considerados válidos para apuração de elevação de Nível os títulos apresentados até 30 (trinta) dias que antecedem a concessão, que se procederá no mês seguinte à conclusão do período.

Art. 4º. – Fica alterado o Art. 19 da Lei Complementar nº 162/2013 de 01 de abril de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 19. Na linha de Ascensão Vertical os Servidores do Quadro de Provimento Efetivo deterão um Nível Básico “A”, com valores idênticos a Referência I, podendo isolada e não sucessivamente passar, para os Níveis “B”, “C” e “D”, sendo este último o Nível máximo do cargo.

Parágrafo Único. A progressão Funcional Vertical será baseada na comprovação do somatório de horas e na avaliação dos títulos dos servidores ativos, aplicando-se as pontuações de acordo com o anexo V da presente Lei.

Art. 5º. – Fica alterado o Art. 24, parágrafo 3º, da Lei Complementar nº 162/2013 de 01 de abril de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Art. 24. Fica instituído o Sistema de Avaliação de Desempenho por Objetivos, que será objeto prioritário dentro do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos, aplicado com exclusividade aos servidores do Poder Legislativo do Quadro de Provimento Efetivo, e servirá como base fundamentada, tanto para aferir a aprovação dos servidores que estejam cumprindo estágio probatório, como para fins de progressão do servidor público municipal estável, conforme anexo V da presente Lei.

[...]

§ 3º. O Sistema de Avaliação de Desempenho por Objetivos descrito no “caput” deste artigo será composto por 02 (dois) Vereadores, o ocupante do cargo de Diretor Geral, (01) um representante indicado pelo SISMUSTI – Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Santa Terezinha de Itaipu e 02 (dois) servidores efetivos do Poder Legislativo que será indicado pelo próprio servidor avaliado.

Art. 6º. – Fica alterado o capítulo “VIII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”, da Lei Complementar nº 162/2013 de 01 de abril de 2013, com os seus respectivos artigos, que passará a vigorar os seguintes capítulos e artigos “VIII – DA REMUNERAÇÃO”, “IX – DAS VANTAGENS”, “X – DO ADICIONAL POR SERVIÇO



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

EXTRAORDINÁRIO”, “XI – DO ADICIONAL NOTURNO”, “XII – DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO”, “XIII – DO ADICIONAL DE FÉRIAS”, “XIV – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E ATIVIDADES PENOSAS”, “XV – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO”, “XVI – DO ADICIONAL DE SOBREAVISO”, conforme redação à seguir:

VIII – DA REMUNERAÇÃO

Art. 38. A remuneração dos servidores públicos é composta pelo vencimento, acrescido de vantagens pecuniárias gerais ou individuais, permanentes ou provisórias, previsto em lei.

Parágrafo único. É vedado ao servidor ativo, inativo ou pensionista, perceber, mensalmente, importância superior àquela fixada como remuneração para o Prefeito.

Art. 39. A remuneração do servidor efetivo compreende:

I - vencimento;

II - vantagens gerais:

- a) adicional de férias;
- b) décimo terceiro salário;
- c) remuneração ou compensação por serviços extraordinários;
- d) adicional noturno;
- e) adicional de insalubridade, periculosidade e atividade penosa;
- f) salário-família, na forma da Lei Federal.

III - vantagens individuais:

- a) as decorrentes da evolução funcional, ou seja, os acréscimos aos vencimentos por merecimento e nível de formação;
- b) adicional por tempo de serviço;
- c) gratificação de função;
- d) adicional de sobreaviso;
- e) Auxílio Natalidade;
- f) Auxílio ao servidor com filho portador de deficiência.

IV - compensações financeiras:

- a) vale transporte;
- b) reembolso de despesas de viagem;
- c) diárias.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Parágrafo Único. A exceção das vantagens individuais decorrente da evolução funcional e adicional de tempo de serviço, as demais vantagens e compensações financeiras não são incorporáveis ao vencimento, devendo as mesmas serem pagas somente durante o período em que o servidor estiver desempenhando atividades a que fizer jus ao seu recebimento.

Art. 40. A remuneração do servidor ocupante do cargo em comissão ou de agente político compreende:

I - vencimento;

II - vantagens gerais:

- a) adicional de férias;
- b) décimo terceiro salário;
- c) salário-família, na forma da Lei Federal.
- d) Auxílio Natalidade;
- e) Auxílio ao servidor com filho portador de deficiência.

III - compensações financeiras:

- a) vale transporte;
- b) reembolso de despesas de viagem;
- c) diárias.

IX – DAS VANTAGENS

Art. 41. As vantagens pecuniárias percebidas pelo servidor não serão computadas nem acumuladas para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

X – DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 42. O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho e a 100% (cem por cento) quando se tratar de repouso semanal remunerado ou feriado.

Parágrafo único. O pagamento do serviço extraordinário será calculado sobre o montante equivalente ao vencimento somado a vantagem pessoal do servidor, caso existente.

Art. 43. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 60 (sessenta) horas mensais, exceto em caso de viagem a serviço, sempre mediante autorização por escrito do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 44. Os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão ou agentes políticos não fazem jus ao disposto no Art. 42 desta Lei.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

XI – DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 45. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, será remunerado com 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§1º O pagamento do adicional noturno será calculado sobre o montante equivalente ao vencimento somado a vantagem pessoal do servidor, caso existente.

§2º Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre a remuneração prevista no artigo 42.

XII – DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Art. 46. O décimo terceiro salário corresponde a 1/12 (um doze avos) da remuneração a que o servidor fizer jus no mês de dezembro, por mês de exercício no respectivo ano, acrescida da média das verbas de cunho remuneratório percebidas, ressalvadas as exceções previstas em Lei.

§1º A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada como mês integral.

§2º O valor do décimo terceiro salário do servidor do quadro efetivo que, durante o ano, tiver ocupado cargo em comissão ou exercido função de confiança, será calculado proporcionalmente à remuneração percebida durante o período.

Art. 47. O décimo terceiro salário poderá ser pago em até duas parcelas, sendo a primeira após o dia 30 (trinta) de junho e a segunda parcela, ou quota única, até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano, a depender da disponibilidade financeira.

Art. 48. O servidor exonerado perceberá seu décimo terceiro salário proporcionalmente aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 49. O décimo terceiro salário não será considerado para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

XIII – DO ADICIONAL DE FÉRIAS

Art. 50. Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração do período de férias.

§1º O adicional de que trata o caput deste artigo deverá ser pago na competência imediatamente anterior a fruição do período programado de férias, a título de adiantamento do adicional de 1/3 (um terço) de férias, juntamente com a remuneração daquela competência, excluídas as parcelas decorrentes de substituição e de pagamento atrasados.

§2º O referido adicional será recalculado e pago integralmente no mês de fruição das férias, para pagamento de eventuais diferenças decorrentes de alteração da



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

situação funcional, remuneratória ou de reajustes, descontando-se o valor pago a título de adiantamento, bem como realizada sua tributação.

§3º No caso de férias fracionadas, o adicional de que trata este artigo será pago proporcionalmente no mês de sua fruição

XIV – DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E ATIVIDADES PENOSAS

Art. 51. Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, observado as regras previstas no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Santa Terezinha de Itaipu, fazem jus a um adicional que será calculado sobre o vencimento básico da categoria.

Art. 52. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 53. O quadro das atividades e operações insalubres, normas e critérios de caracterização da insalubridade, limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do servidor a esses agentes serão fixados na legislação federal.

Parágrafo único. A insalubridade, assim considerada, definida em Lei Federal, será atestada por perícia e laudo técnico emitido pelo Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho devidamente habilitado.

Art. 54. O adicional de insalubridade, quando devido ao Servidor Público, será pago nos seguintes percentuais incidentes sobre o vencimento básico da categoria a que o servidor pertencer:

- I- Grau máximo, 40% (quarenta por cento);
- II- Grau médio, 20% (vinte por cento);
- III- Grau mínimo, 10% (dez por cento).

Art. 55. São consideradas atividades ou operações perigosas, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado e outras previstas em legislação federal.

Parágrafo único. O trabalho em condições de periculosidade assegura ao servidor um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o seu vencimento padrão.

Art. 56. O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 57. O direito do servidor ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação ou neutralização do risco à sua saúde ou integridade física, ou pela interrupção da atividade que deram causa a sua concessão.

Art. 58. A concessão dos adicionais previstos no Art. 51 serão formalizadas em ato próprio que produzirá efeitos funcionais e financeiros no dia útil subsequente a sua concessão.

Parágrafo único. Em caso de férias e afastamento das funções, fica automaticamente suspenso o direito aos adicionais de insalubridade, periculosidade ou atividade penosa.

XV – DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 59. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, observado o limite máximo de 37% (trinta e sete por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo.

§1º O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

§2º Os requisitos e demais conceitos que operacionalizam sua concessão constam do Estatuto do Servidor Público dos Servidores Municipais de Santa Terezinha de Itaipu.

XVI – DO ADICIONAL DE SOBREAVISO

Art. 60. O Sobreaviso caracteriza-se pela disponibilidade do Servidor, por um período de até 48 (quarenta e oito) horas, além da jornada normal de trabalho, para prestar assistência aos trabalhos normais ou atender a necessidades ocasionais de operação.

§1º Considera-se sobreaviso o servidor que permanecer em sua própria casa, ou de posse de equipamento de comunicação que permita a localização imediata, para o atendimento de chamado para o serviço.

§2º Os Servidores cuja atribuição exija a disponibilidade em regime de sobreaviso serão designados por ato do Presidente do Poder Legislativo, fazendo jus ao recebimento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da hora normal de trabalho.

§3º Em estando em sobreaviso, havendo a necessidade efetiva da realização de tarefas peculiares à sua função, perceberá como serviço extraordinário as horas de efetivo serviço, não incidindo sobre esse período o adicional de sobreaviso.

§4º Estando sob o regime de sobreaviso, o servidor não poderá se afastar do perímetro urbano do Município, devendo permanecer em locais previamente comunicados à chefia imediata e que possibilite a localização através da rede de comunicação disponível.

§5º O Controle das horas efetivadas a título de sobreaviso e de adicional de serviço extraordinário será realizado através de controle diário, com a caracterização detalhada das atividades exercidas no período.



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 7º. Ficam alteradas as tabelas constante no Anexo II – Plano de Carreira do Quadro Efetivo Tabela de Progressão e Tabela de Vencimentos de Ordem Pecuniária, da Lei Complementar nº 162/2013 de 01 de abril de 2013, para fazer incluir o nível vertical “D”, conforme Anexo I da presente Lei Complementar.

Art. 8º. Fica incluído o Anexo V – Regulamento de Avaliação de Desempenho por Objetivos, na Lei Complementar nº 162/2013 de 01 de abril de 2013.

Art. 9º. Fica criado o capítulo “XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS”, da Lei Complementar nº 162/2013 de 01 de abril de 2013, com a seguinte redação:

XVII – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 61. É vedado o pagamento de qualquer espécie de vencimentos, que não estejam de acordo com o proposto nesta Lei e no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Santa Terezinha de Itaipu, respondendo os autores por crime de responsabilidade.

Art. 62. Os servidores municipais farão jus à reposição anual das perdas inflacionárias, sem distinção de índice, acrescida de ganho real, quando possível.

Parágrafo único. O reajuste a ser concedido nos termos do *caput* deste artigo, far-se-á considerando a variação percentual acumulada de 12 meses pelo INPC ou IPCA para o mês de novembro de cada ano, a critério do Chefe do Poder Legislativo.

Art. 63. Fica instituída a data base no dia 1º de janeiro de cada ano, para o fim da revisão geral de vencimentos.

Art. 64. Constituem parte integrante desta Lei:

I - Anexo I: CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVOS;

II - Anexo II: PLANO DE CARREIRA DO QUADRO EFETIVO (Tabela de Progressão) E TABELA DE VENCIMENTOS DE ORDEM PECUNIÁRIA;

III - Anexo III: ATRIBUIÇÕES E REQUISITOS DOS CARGOS EFETIVOS;

IV - Anexo IV: CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E VENCIMENTOS;

V - Anexo V: REGULAMENTO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO POR OBJETIVO;



MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

ESTADO DO PARANÁ

Art. 65. Fica revogada a Portaria da Presidência n.º 21/2017, de 06 de abril de 2017, e as suas alterações posteriores.

Art. 66. Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2022.

Art. 10º. – Esta Lei Complementar entrará em vigor em 1º de Janeiro de 2022 e revoga as disposições em contrário.

Paço Municipal 3 de Maio, 1º de janeiro de 2022.

KARLA GALENDE
PREFEITA